



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.518 - SP (2014/0044275-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO SAMMARTINO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SAMMARTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE TODAS AS COTAS PATRONAIS E PESSOAIS VERTIDAS. BENEFICIÁRIO NÃO MAIS PARTICIPANTE DO PLANO. HIPÓTESE EM QUE PRESCRIÇÃO ALCANÇA O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRAZO DE CINCO ANOS. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.518 - SP (2014/0044275-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO SAMMARTINO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SAMMARTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ANTÔNIO SAMMARTINO em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DO CAPITAL INVESTIDO. BENEFICIÁRIO NÃO MAIS PARTICIPANTE DO PLANO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS 291 E 427 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 523)

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega caber a aplicação, ao caso, da regra prevista no artigo 2.028 do Código Civil/2002, norma esta que "não veio a derrogar o prazo prescricional do CC/1916, pura e simplesmente", mas sim, "criou uma regra de transição para proteger os direitos que já estavam em curso ao momento em que passou a ter vigência" (e-STJ fl. 536).

Pondera que "a prescrição quinquenal é de ser aplicada ao ato jurídico entabulado após a vigência da Lei Complementar nº 109/2001 e não àqueles perfectibilizados na vigência do CC/1916", sendo certo que "esse entendimento tem respaldo na própria orientação jurisprudencial desse c. STJ, o qual, em caso similar, embora tributário, firmou entendimento que a lei complementar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode alcançar os atos jurídicos já praticados ao tempo da lei revogada" (e-STJ fl. 537).

Impugnação ao presente agravo regimental às e-STJ fls. 541/545.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.518 - SP (2014/0044275-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

De fato, o pano de fundo da controvérsia gira em torno de ação de cobrança contra a Fundação CESP, na qual o ora recorrente pleiteou a condenação da referida fundação a **restituir todas as cotas patronais e pessoais vertidas** no período de 29/08/1968 a 04/10/1988, devidamente corrigidas, inclusive com o afastamento dos expurgos incidentes e acrescidas de juros remuneratórios e moratórios.

O juízo singular julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que incide, ao caso, a prescrição quinquenal, assentando, como incontroverso, que o último pagamento feito pelo recorrente em 04/10/1988 é a data limite da pretensão, data a partir da qual surgiu o fato gerador da pretensão de restituição das parcelas, restando inafastável o reconhecimento da prescrição, porquanto a presente ação foi ajuizada somente em 03/10/2008.

Interposto o recurso de apelação, a Corte local negou-lhe provimento, mantendo o prazo prescricional de 05 anos, esclarecendo que:

"O Autor foi demitido em 04/10/1988. A Ação é de 03/10/2008, quase 20 anos após o despedimento.

[...]

Como a ação foi proposta quase 20 anos depois não havia como se atender ao pedido do Autor.

Correta, pois, a r. sentença apelada a qual merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos" (e-STJ fls. 368/375).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, do que se vê, a controvérsia reside na pretensão de restituição do capital investido não sendo mais o beneficiário participante do Plano. O recorrente busca fazer incidir o prazo prescricional de 20 (vinte) anos.

Destaco, acerca da prescrição, que a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de esclarecer: "**Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito**; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos" (REsp 431071/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Segunda Seção, DJ 02/08/2007 p. 326, grifei).

Nessa linha de entendimento, as Turmas julgadoras desta Seção de julgamento assim fixaram:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

[...]

3. A Segunda Seção desta Corte Superior já decidiu que tanto a ação de cobrança de parcelas quanto a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em 5 (cinco) anos, sendo o termo inicial na última hipótese a data do pagamento considerado a menor (Súmulas n.ºs 291 e 427/STJ). Ademais, se o autor reclama a restituição do capital investido não sendo mais participante, a prescrição quinquenal alcança o próprio fundo do direito; se, ao contrário, demanda na condição de participante, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, tratando-se, nessa situação, de relação de trato sucessivo. Precedente da Segunda Seção.

4. Na revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, alcançando a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo de direito.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1385134/RN, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 31/03/2015, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. SUMULAS 291 e 427 DO STJ.

1. Prescrevem em cinco anos as ações que tenham por objeto a restituição de contribuição (reserva de poupança), de participantes de entidades de previdência privada que desligam do plano (Súmulas 291 e 427 do STJ), considerando-se como termo inicial, no caso concreto, a data de exclusão do participante do quadro de associados da entidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1127288 / MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/02/2016)

Destarte, correto o entendimento da decisão monocrática, ora agravada, que entendeu pela incidência, à espécie, do impeditivo sumular n.º 83/STJ, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0044275-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 482.518 / SP**

Números Origem: 09330525300 19612008 20082036902 91004022420098260000 9330525300
994093698974

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO SAMMARTINO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SAMMARTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO SAMMARTINO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SAMMARTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.